



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.374.608 - SP (2010/0220368-3)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF**
AGRAVADO : **PAULO RICARDO SOUZA E OUTRO**
ADVOGADO : **ANTÔNIO SEBASTIÃO DE SOUZA JUNIOR**
AGRAVADO : **URBANIZADORA MUNICIPAL S/A URBAM**
ADVOGADO : **ERNESTO APARECIDO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO DE DANO CAUSADO ANTERIORMENTE À LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM BASE NOS ART. 59 DA LEI 8.666/93 E ARTS. 159 E 1518, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.
AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 28 de agosto de 2012

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.374.608 - SP (2010/0220368-3)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF**
AGRAVADO : **PAULO RICARDO SOUZA E OUTRO**
ADVOGADO : **ANTÔNIO SEBASTIÃO DE SOUZA JUNIOR**
AGRAVADO : **URBANIZADORA MUNICIPAL S/A URBAM**
ADVOGADO : **ERNESTO APARECIDO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

Trata-se de agravo regimental (fls. 3619/3627) interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO DE DANO CAUSADO ANTERIORMENTE À LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM BASE NOS ART. 59 DA LEI 8.666/93E ARTS. 159 E 1518, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Sustenta a agravante, em suma, que (a) se opõe à incidência da Súmula 211 do STJ, "porque o próprio Tribunal de origem debateu sobre a questão controvertida submetida em sede de apelação" (fl. 3622); (b) tendo o Tribunal de origem deixado de se pronunciar acerca de "tema relevante para o deslinde da controvérsia, o qual foi suscitado em momento oportuno, fica caracterizada a ofensa ao disposto no art. 535 do CPC" (fls. 3624/3625); (c) "demonstrou de forma satisfatória a divergência entre o acórdão recorrido e o aresto indicado como paradigma e realizou o necessário cotejo analítico entre os casos confrontados" (fl. 3625); (d) é evidente o paralelismo entre o acórdão indicado como paradigma e o caso dos autos, já que naquele "discute-se a legitimidade do Ministério Público para a propositura da ação civil pública visando ao ressarcimento de danos ao erário, provocados em 1986, anteriormente, portanto, à vigência da atual Constituição Federal e da Lei de Improbidade Administrativa" (fl. 3625).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.374.608 - SP (2010/0220368-3)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF**
AGRAVADO : **PAULO RICARDO SOUZA E OUTRO**
ADVOGADO : **ANTÔNIO SEBASTIÃO DE SOUZA JUNIOR**
AGRAVADO : **URBANIZADORA MUNICIPAL S/A URBAM**
ADVOGADO : **ERNESTO APARECIDO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO DE DANO CAUSADO ANTERIORMENTE À LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM BASE NOS ART. 59 DA LEI 8.666/93 E ARTS. 159 E 1518, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.
AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. A decisão agravada é do seguinte teor:

2. Não há nulidade por omissão no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. Foi o que ocorreu no caso: o Tribunal de origem julgou, com fundamentação suficiente, a matéria devolvida à sua apreciação.

3. Relativamente aos art. 59 da Lei 8.666/93 e arts. 159 e 1581, do Código Civil de 1916, o recurso especial não pode ser conhecido, já que sobre a matéria de que tratam essas normas não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, mesmo com a oposição de embargos de declaração, aplicando-se, no caso, a orientação inserta na Súmula 211/STJ, ante a falta do necessário prequestionamento.

4. O recurso especial não pode ser conhecido quanto à interposição pela alínea c do permissivo constitucional, pois o dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § § 1º e 2º do RISTJ. A alegada divergência jurisprudencial deve ser demonstrada mediante identificação clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem. No caso concreto, o recorrente aponta julgado do STJ que não enfrenta o tema sobre a retroatividade da lei de Improbidade - limitando-se a asseverar que pode ser proposta ação civil pública postulando o ressarcimento de danos ao Erário antes mesmo da Constituição de 1988. Tal tese, aliás, também é albergada pelo aresto recorrido, como reflete sua ementa (fl. 3461).

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

2. Ressalte-se, ademais, que a ausência do prequestionamento da matéria não é condição para que haja reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional, e vice-versa. Não configura omissão o fato de o Tribunal *a quo* não ter emitido pronunciamento acerca de determinado dispositivo requerido pela parte, uma vez que o órgão julgador, encontrando fundamentos para a sua decisão, não está obrigado a se manifestar sobre questão que entenda impertinente e/ou desnecessária para o deslinde da controvérsia. De outro lado, a simples alegação da parte de que houve violação a legislação infraconstitucional, sem o necessário pronunciamento do tribunal de origem, ou seja, sem sua deliberação acerca da matéria contida no referido preceito legal não enseja o conhecimento do recurso especial, ante a falta de prequestionamento.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0220368-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.374.608 / SP**

Números Origem: 2003304 30403 3042003 34841999 348499
3528965 3528965001 3528965900 994030824260
99403082426050002

EM MESA

JULGADO: 28/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : PAULO RICARDO SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO SEBASTIÃO DE SOUZA JUNIOR
AGRAVADO : URBANIZADORA MUNICIPAL S/A URBAM
ADVOGADO : ERNESTO APARECIDO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
AGRAVADO : PAULO RICARDO SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO SEBASTIÃO DE SOUZA JUNIOR
AGRAVADO : URBANIZADORA MUNICIPAL S/A URBAM
ADVOGADO : ERNESTO APARECIDO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.